

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE SÃO LUIZ GONZAGA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

EDUARDO DA SILVA

**A (IN) EFICÁCIA DA LEI FLORESTAL NO IMPEDIMENTO AO DESMATAMENTO
ILEGAL NO BRASIL**

**SÃO LUIZ GONZAGA-RS
2020**

EDUARDO DA SILVA

**A (IN) EFICÁCIA DA LEI FLORESTAL NO IMPEDIMENTO AO DESMATAMENTO
ILEGAL NO BRASIL**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais e Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões - Câmpus de São Luiz
Gonzaga.**

**Orientador: Me. João Victor Magalhães
Mousquer
Coorientadora: Ma. Carolina Menegon**

SÃO LUIZ GONZAGA - RS

2020

EDUARDO DA SILVA

**A (IN) EFICÁCIA DA LEI FLORESTAL NO IMPEDIMENTO AO DESMATAMENTO
ILEGAL NO BRASIL**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
 Sociais e Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões - Câmpus de São Luiz
Gonzaga.**

São Luiz Gonzaga, 15 de maio de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. João Victor Magalhães Mousquer
URI - Campus de São Luiz Gonzaga

Prof.^a M^a. Carolina Menegon
URI - Campus de São Luiz Gonzaga

Prof.^a
URI - Campus de São Luiz Gonzaga

Dedico este trabalho a toda minha família, que muito me apoiou e me encorajou para nunca desistir dos meus sonhos, e serviram de pilares para a conclusão deste trabalho. Muito obrigado.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Diva Lúcia, verdadeiramente a maior mestra da minha vida e a qual sempre acreditou em mim, e apesar das circunstâncias não serem favoráveis, manteve a fé, sempre dando o total apoio para seguir em frente.

Ao meu pai, Paulo Maroneze, e aos meus irmãos, que sempre me incentivaram e me deram forças para seguir em frente nessa caminhada acadêmica.

A todos colegas de trabalho, no qual aprendi muito profissionalmente.

A todos os docentes do curso de Direito da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões – Campus de São Luiz Gonzaga, em especial ao meu Orientador Prof. Me. João Victor Magalhães Mousquer e a Coorientadora Prof.^a Me. Carolina Menegon, pela dedicação e incentivo depositados ao meu trabalho.

A todos os meus amigos, que sempre estiveram torcendo por mim e incentivando.

Em especial ao meu bom Deus, sempre presente, colocando pessoas especiais em meu caminho. Aquele que me concede forças para vencer os obstáculos da vida, e que nunca me deixa desistir.

RESUMO

A preocupação com o desmatamento é um tema relevante, sendo que desde o ano de 1934, foi criada normas para enfrear as derrubadas de matas de forma ilegal, e como todas as normas jurídicas sempre deixam lacunas em aberto, com o Código Ambiental não foi diferente, onde foi preciso aperfeiçoar a legislação criando novas leis para delimitar cada vez mais o desmatamento. Então foi criada uma nova lei no ano de 1965, onde foi incluída a delimitação da Área de Reserva Legal entre outros e com a Constituição Federal (CF) de 1988, em seu art. 225 e incisos, o legislador trouxe a responsabilidade do Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Dentre as perguntas que se busca responder com a presente pesquisa, possível destacar qual a mudança significativa nas leis florestais da sua criação até os dias de hoje e o seu vínculo com o desenvolvimento agropastoril do Brasil, e o que está sendo feito para que o desmatamento no Brasil reduza.

Com o advento da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, foi aprovada, a Lei de Proteção da Vegetação Nativa (LPVN), popularmente reconhecida como Novo Código Florestal, tendo como uma de suas competências, a criação de uma nova delimitação como Área de Reserva Legal.

Palavras-chave: Constituição Federal. Desmatamento. Área de Reserva Legal.

ABSTRACT

The concern with deforestation is a relevant issue, since being that the year 1934, rules have been created to stem the clearing of forests illegally, and as all legal rules always leave gaps open, the Environmental Code was no different, where it was necessary to improve the legislation by creating new laws to increasingly limit deforestation. Then a new law was created in 1965, which included the delimitation of the Legal Reserve Area among others and with the Federal Constitution (CF) of 1988, in its art. 225 and items, the legislator brought the responsibility of the Public Power and the community, the duty to defend and preserve it for present and future generations. Among the questions that we seek to answer with the present research, it is possible to highlight which is the significant change in the forest laws of its creation until today and its link with the agropastoral development of Brazil, and what is being done for the deforestation in Brazil reduce.

With the advent of Law No. 12.651, of May 25, 2012, the Law of Protection of Native Vegetation (LPVN) was approved, popularly recognized as the New Forest Code, having as one of its competences, the creation of a new delimitation as Legal Reserve Area.

Keywords: Federal Constitution. Deforestation. Legal Reserve Area.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A LEGISLAÇÃO FLORESTAL NO BRASIL	9
1.1 Breve evolução legislativa.....	9
1.2 Primeira fase do Direito Ambiental: a tutela econômica do meio ambiente	13
1.3 Segunda fase do Direito Ambiental: a tutela sanitária do meio ambiente	14
1.4 Terceira fase do Direito Ambiental: a tutela autônoma do meio ambiente e o surgimento do direito ambiental.....	15
2. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O MEIO AMBIENTE.....	15
3. ÁREA DE RESERVA LEGAL.....	19
3.1 Da delimitação de Reserva Legal.....	19
3.2 Inexigibilidade da Reserva Legal	22
3.2.1 Localização da Reserva Legal.....	22
3.3 Manejo e uso da Área da Reserva Legal	23
3.3.1 Registro da Área de Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR)	24
3.3.2 Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)	26
3.3.3 Danos Ambientais Causados pelo Desmatamento	29
3.3.4 A relação jurídica/social do direito agrário e do direito ambiental	32
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
5 REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, estando elencado na Constituição Federal em seu artigo 225 e incisos, e no Código Florestal brasileiro; assim como também é dever de cada cidadão ajudar a preservar o meio ambiente tanto para a população atual, como preservar para a geração futura.

Assim, com o presente trabalho, busca-se estudar a evolução histórica do Código Florestal desde a sua criação, e analisar quais as mudanças significantes para o combate ao desmatamento ilegal, que tivemos desde os primórdios até a legislação atual em vigor.

O presente trabalho de conclusão de curso se deu em especial, para tratar de um assunto que cada vez mais está se repercutindo no Brasil, um estudo amplo à questão de como eram as leis florestais no passado e o porquê da sua criação, quais eram os danos e a responsabilidade civil a respeito desse tema, bem como funcionava e quais eram as medidas de proteção. Também é do interesse do pesquisador analisar o que mudou nos dias de hoje, e quais as medidas que estão sendo tomadas pelas autoridades judiciais sobre a questão que é de suma importância para a nossa vida.

Por essa razão, o tema abordado é extremamente relevante, e é com esse respaldo, que essa pesquisa justifica-se, na intenção do pesquisador em demonstrar para a instituição de ensino, bem como à comunidade em geral, que se houver derrubadas de árvores ilegais, para quaisquer fins sem a devida fiscalização, esse desmatamento poderá trazer consequências nefastas para as gerações futuras, gerando um grande impacto ambiental.

Com o respectivo trabalho, visa aumentar o conhecimento desse respectivo tema que é de suma importância. Sendo que com o desmatamento ilegal, é interessante fazer um estudo abrangente nesta área.

Inicialmente foram abordados os respectivos temas, por meio de pesquisas em livros, artigos, jurisprudências e sites, de autores que escrevem sobre o meio ambiente. A pesquisa teve por finalidade, ver o que está sendo feito pelos órgãos competentes, para que o índice alarmante de desmatamentos no Brasil diminua. Foi realizado também um estudo sobre a (in) eficácia da Lei Florestal vigente no nosso país, os danos ambientais causados pelo desmatamento na fauna e flora, bem como

a responsabilidade ambiental perante à proteção do meio ambiente na nossa atualidade e para as gerações futuras.

O desenvolvimento da pesquisa se deu através de método dialético, partindo de teorias, e legislação pertinente ao tema do respectivo projeto. O método de procedimento será monográfico, pois através desse, analisará as leis ambientais desde a sua criação, até os dias atuais, no tocante à proteção das florestas.

Para tanto, o trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo abordou-se a legislação florestal no Brasil, delimitando-se uma breve evolução legislativa, bem como as fases do Direito Ambiental. No segundo capítulo tratou-se da importância da Constituição Federal de 1988 no tocante à temática do meio ambiente. Por fim, no terceiro capítulo discorreu-se sobre a área de reserva legal e a relação jurídica/social do direito agrário e do direito ambiental.

1. A LEGISLAÇÃO FLORESTAL NO BRASIL

1.1 Breve evolução legislativa

O primeiro Código Florestal brasileiro surgiu em 23 de janeiro de 1934, através do decreto nº 23.793, para tentar enfrear as derrubadas exageradas das árvores, tanto para a utilização de sua madeira, quanto para a plantação cafeeira e a cana-de-açúcar, entre outras produções. Mas com esse decreto, não houveram grandes avanços em relação à proteção das florestas, pois o mesmo deixou vários temas importantes de fora de sua redação, como em relação as derrubadas de matas, onde no Código de 1934, se frisava que 25% da área de cobertura de mata original deveria ser preservada. Mas a mesma lei não mencionava quais eram os locais para que se mantivesse a área intacta e deveria ser preservada.

Com o avanço da mecanização agrícola, da pecuária e das monoculturas, razão pela qual poderia vir a ocorrer danos irreparáveis ao meio ambiente se não fossem tomadas atitudes para o controle, foi criado uma nova lei, em 1965, um novo Código Florestal, através da Lei Federal nº 4.771,1965. De acordo com Valle:

O Código Florestal Brasileiro foi criado no ano de 1965, através da Lei nº 4.771/65, com a finalidade de preservar as florestas, entre outros contextos regularizando a exploração da mesma, já que nesta época umas das principais atividades econômicas da época era a monocultura do café e da cana-de-açúcar. Também definia como uso nocivo da propriedade o não

cumprimento da própria lei vigente, o que então, podemos considerar como o início da definição da função socioambiental das propriedades. Esclarecendo também, que o código trazia diversas outras previsões, como a proibição da ocupação de encostas íngremes e a determinação para que proprietários rurais mantivessem uma parte da vegetação nativa de sua fazenda (reserva florestal legal), de forma que em todos os lugares fosse preservada parte das matas existentes (2011, p.360).

Através dessa nova lei surgiram temas importantes como a proibição da ocupação das encostas íngremes, bem como a determinação de que proprietários rurais mantivessem uma parte da vegetação nativa de sua fazenda, hoje denominada de Reserva Florestal Legal, para que em todos os lugares se tenha uma parte de suas matas preservadas. Vale ressaltar que desde essa época, já acontecia uma evidente preocupação com o desmatamento.

Porém, tanto a criação do Código Florestal de 1934, quanto o de 1965, não foram suficientes para se obter êxito satisfatório quanto à preservação das florestas brasileiras. Veja-se o que Pasqualetto fala a respeito do tema:

Porém, assim como em 1934, o novo código veio desacompanhado de outras medidas ou políticas que o fizessem sair do papel. A única medida concreta foi a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, representado pelas siglas (IBDF), em 1967, que em seguida, logo ocupou-se mais com o estímulo à reflorestamentos com espécies exóticas do que com políticas de conservação. Foi só então, após a edição da Lei n.º 9.605/98, a chamada Lei de Crimes Ambientais, que foi estabelecido tipos penais relativos à infração dos preceitos do Código Florestal, que os proprietários rurais começaram a sentir a realidade das restrições ao exercício do direito de propriedade. Mas ao invés de tentar se adequarem e conservarem os recursos naturais, o que geraria custos e investimentos, eles optaram por insistir no modelo baseado no imediatismo sem visão de sustentabilidade a longo prazo (2011, p.3).

O Código Florestal de 1965 explanava dois bens jurídicos tuteláveis que eram os seguintes: as florestas, as demais formas de vegetação as quais são úteis às terras, onde se tem um papel importante, pois revestem a terra, assim adubando-as e deixando uma terra fértil. O autor Fonseca, analisa alguns artigos pertencentes ao Código Florestal de 1965:

O Código Florestal de 1965 abordava os diferentes tipos de florestas. Os art. 2º e 3º definiam o que instituíam as florestas e a área de preservação permanente. As elencadas no art. 2º tinham a origem legal, enquanto aquelas previstas pelo art. 3º possuíam origem em ato administrativo que assim as declarasse. As áreas de preservação permanente, essencialmente, são aquelas protetoras das águas, localizadas aos redores das lagoas e ao longo dos cursos d'água, em distâncias que mudam de acordo com a largura do curso. Também são de preservação permanente as vegetações em geral, situadas nos topos de morros e nas encostas inclinadas, onde as quais

evitam a erosão e os deslizamentos de terra, assim como a vegetação de restinga, fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, devido à enorme importância de tais habitats para a reprodução da vida animal. (FONSECA, 2012, p. 08).

Com o Código de 1965, a atenção foi voltada para a incumbência do reflorestamento de espécies exóticas, e não tornada as políticas públicas de conservação.

Nesse sentido Édís Milaré (2009), fala sobre a dificuldade de afeiçoar-se a proteção ambiental com o setor econômico e ressalta que este antagonismo do desenvolvimento sustentável em relação ao que as civilizações capitalistas esperam, com o fator consumo sendo o gerador de um círculo vicioso entre o ambiental e o econômico, é um círculo vicioso entre o setor econômico que envolve dinheiros, ou seja, a ganância do “homem”, fala mais alto, assim não se importando com o meio ambiente em questão.

Em 25 de maio de 2012, foi aprovada, através da Lei nº 12.651, a Lei de Proteção da Vegetação Nativa (LPVN), popularmente reconhecida como Novo Código Florestal, e revogando o Código de 1965.

Para Milaré e Machado (2013), essa lei nasceu em meio a críticas de toda ordem, após tramitado no Congresso Nacional por mais de dez anos e já com lacunas oriundas de vetos presidenciais. O autor também recorda, que os temas citados pelo Código Florestal, no tripé do desenvolvimento sustentável estão, como requisitos da sustentabilidade, o economicamente viável, o socialmente justo e o ecologicamente prudente. A interação do homem com a natureza, que vem a ser o componente ambiental. De acordo com o tema narrado pelo autor acima, dá se entender que a fórmula corrente hoje do econômico, social e o ambiental, deforma o ambiental mas omite o ecológico, por isso essa nova lei também é questões de críticas relevantes, pois a mesma que foi criada para apaziguar as críticas que envolviam o código de 1965, a mesma deixou lacunas envolvendo mais críticas.

Nas palavras de Bobbio (2007), ele relata de que quando o homem se depara com questões envolvendo direitos difusos e coletivos, como é o caso do direito a um meio ambiente saudável, é preciso redobrar o cuidado quanto a um pensamento unicamente estruturador do direito, como fez Kelsen. E, ao se enfrentar a escassez dos recursos naturais, a crescente crise ambiental e, bem por isso, a absoluta necessidade de proteger o meio ambiente, o jurista deve procurar uma aplicação

funcionalista para o direito, preocupando-se menos com a estrutura e mais com o objetivo que se quer alcançar.

Para Starck (1958, pg. 477-515), “ele argumenta que o intuito não é defender a lei florestal, como se uma obra prima, perfeita e acabada, fosse. Sabe-se que são muitos os pontos sensíveis, e afirma que o texto da Lei Federal aprovado pelo Congresso Nacional não é o ideal, mas impõe-se perseguir os meios mais adequados para a eficaz implementação da finalidade do legislador, pois como Starck relata, que o jurista não pode esperar por um direito ideal, e sim deve-se trabalhar com o direito existente, em busca de soluções melhores”.

Milaré e Machado (2013 p. 1645), “apontam os pontos contestáveis da Lei 12.651/2012, alguns dos quais colocados em discussão diante o Supremo Tribunal Federal no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs 4901,4902,4903 e 4937 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 42. Mas há um que prevalece presunçoso, permeando todas essas discussões relativas ao Código, que é a busca pelo equilíbrio ecológico, assegurado pelo art. 255 da *Constituição Federal (CF)*. Onde descreve no caput desse artigo que: todos têm direito ao um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo assim, que todos têm o direito a um ambiente ecológico equilibrado, mas impõe ao poder público, e a população em geral, o dever de preservá-lo e defendê-lo”.

O Direito Ambiental, é um tema recente no ordenamento jurídico brasileiro, antes de adentrarmos no que diz respeito ao funcionamento do Direito Ambiental desde a sua criação até os dias atuais, é inteiramente importante saber qual é o seu conceito e o seu papel para o nosso ordenamento.

Paulo de Bessa Antunes (2015, pg. 3) conceitua o Direito Ambiental como um ramo do direito positivo, o qual regula as relações entre os indivíduos, os governos e também as empresas com o meio ambiente, assim disciplinando a forma correta de como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, tendo em vista assegurar a conciliação entre os aspectos econômicos, sociais e ecológicos, assim melhorando as condições ambientais e o bem-estar da população, sendo que o Direito Ambiental abrange não somente o que diz respeito ao meio ambiente natural em si, mas o meio ambiente como um todo, onde ele compreende também o ambiente

humano, as ações produzidas pelo homem no ambiente, e o que essa ação poderá acarretar na saúde, na economia e nos danos sociais e ecológicos.

Vale ainda acrescentar, o que o autor Paulo de Bessa Antunes acentua sobre o meio ambiente:

“as normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando que se leve em conta a proteção ambiental em cada um dos demais ramos do Direito [...]. Os chamados ‘novos direitos’, dentre os quais o Direito Ambiental é um dos mais eminentes, que vêm surgindo a partir de 1960, são essencialmente direitos de participação, ou seja, direitos que se formam em decorrência de uma crise de legitimidade da ordem tradicional que não incorpora a manifestação direta dos cidadãos conquista espaços políticos que se materializam em leis de conteúdo, função e perspectivas bastante diversos dos conhecimentos pela ordem jurídica tradicional”. (ANTUNES, 2011. p. 22).

Como ressalta o autor, as normas ambientais derivam a se cobrir em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando que se leve em conta a proteção ambiental em cada ramo do Direito, e assim foram criadas em decorrência de uma crise de legitimidade da ordem tradicional a qual não incorpora a manifestação dos cidadãos que se materializam em leis de conteúdo, função e as perspectivas divergentes dos conhecimentos da ordem jurídica tradicional.

De acordo com Marcelo Abelha Rodrigues (2015), o autor ressalta que como todo e qualquer processo evolutivo, a proteção do meio ambiente é feita de marchas e contramarchas, assim não podendo identificar como absoluta precisão, quando e onde terminaram ou iniciaram as suas diversas fases representativas da maneira como o ser humano olha para a proteção ao meio ambiente.

1.2 Primeira fase do Direito Ambiental: a tutela econômica do meio ambiente

Marcelo Abelha Rodrigues (2015), em sua obra, elenca as três fases do direito ambiental em questão ao meio ambiente, e essas fases são de extrema importância, cabendo uma explanação breve a respeito delas, o que se dará na sequência.

Porquanto os bens ambientais (água, fauna, flora, ar, etc.) já tenham sido objeto de proteção jurídico-normativa desde a antiguidade, importa dizer que, salvo em casos isolados, o que se via era uma tutela mediata do meio ambiente, tendo em vista que o entorno e seus componentes eram tutelados apenas na medida em que se relacionavam às preocupações egoísticas do próprio ser humano. Durante muito tempo, assim, os componentes ambientais foram relegados a um papel secundário e de subserviência ao ser humano, que, colocando-se no eixo central do universo, cuidava do entorno como se fosse senhorio de tudo. É sob essa visão que surgem as primeiras “normas ambientais” no ordenamento jurídico brasileiro. Esse período pode ser aproximadamente identificado como o que abrange da época do

descobrimto até a segunda metade do século XX. Nessa primeira fase, a proteção do meio ambiente tinha uma preocupação meramente econômica. O ambiente não era tutelado de modo autônomo, senão apenas como um bem privado, pertencente ao indivíduo. Essa forma de proteção pode ser vislumbrada no antigo Código Civil Brasil de 1916, por exemplo nas normas que regulavam o direito de vizinhança (art. 554, 555. 567. 584, e etc.). (ABELHA 2015, p.558).

Como o próprio nome já trata, a primeira fase sobre a proteção do meio ambiente, tinha uma preocupação econômica, onde o ambiente não era tutelado de modo autônomo e apenas como um bem privado que pertencia ao indivíduo.

1.3 Segunda fase do Direito Ambiental: a tutela sanitária do meio ambiente

Nessa fase da evolução do Direito Ambiental, o autor relata que também fora marcado por ideologias egoísticas e doutrina pura, só que a legislação ambiental não era mais balizada pela preocupação econômica, e sim, a importância na tutela da saúde e da melhor qualidade de vida humana, assim, deixando claro que o desenvolvimento econômico era lesivo à um ambiente sadio

Vejamos o que o autor Marcelo Abelha Rodrigues fala a respeito:

O segundo momento dessa evolução também é marcado pela ideologia egoística e antropocêntrica pura. A diferença é que, agora, a legislação ambiental era balizada não mais pela preocupação econômica, mas pela preponderância na tutela da saúde e da qualidade de vida humana. Mais uma vez, o legislador claramente reconhecia a insustentabilidade do ambiente e a sua incapacidade de assimilar a poluição produzida pelas atividades humanas. E a tutela da saúde é o maior exemplo, e reconhecimento, de que o homem, ainda que para tutelar a si mesmo, deveria repensar sua relação com o ambiente que habita. Ficava cada vez mais claro que o desenvolvimento econômico desregrado era nefasto à existência de um ambiente sadio. Destacam-se nesse período, que pode ser didaticamente delimitado de 1950 a 1980, o Código Florestal (Lei n. 4.771/65),³ o Código de Caça (Lei n. 5.197/67), etc. (ABELHA 2015, p. 61).

1.4 Terceira fase do Direito Ambiental: a tutela autônoma do meio ambiente e o surgimento do direito ambiental.

Note-se novamente o que Marcelo Abelha Rodrigues fala a respeito desse tópico que trata sobre a tutela autônoma e assim o surgimento então do direito ambiental no ordenamento jurídico brasileiro:

Se nas duas fases anteriores a preocupação maior das leis ambientais, apesar da evolução, era sempre o ser humano, o que se viu a partir da década de 1980 foi uma verdadeira mudança de paradigma: não seria mais o homem

o centro das atenções, mas o meio ambiente em si mesmo considerado. (ABELHA 2015, p.61).

Nesse tópico, o autor relata que a partir da década de 1980, não era o homem o centro das atenções, e sim o meio ambiente em si considerado. A partir dessa época, começou a haver uma preocupação com o meio ambiente em si.

2. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O MEIO AMBIENTE

No ano de 1988, com a criação da nova Constituição Federal (CF), além da criação de várias outras novas leis, foi a primeira Constituição brasileira que criou uma lei e tratou de forma específica sobre o meio ambiente. De acordo com Beltrão vejamos:

Diante disso, o autor Beltrão relata em sua obra que a Constituição Federal de 1988, onde inova ao estabelecer um capítulo específico sobre o meio ambiente:

A Constituição Federal de 1988 inova ao estabelecer um capítulo específico sobre meio ambiente, correspondente ao Capítulo VI do Título VIII (Da Ordem Social), que consiste em um único, porém longo, artigo (225). De fato, nenhuma Constituição brasileira anterior apresentou um capítulo exclusivo para a temática ambiental. (BELTRÃO 2014, p. 04).

O autor Beltrão na sua grandiosa obra, descreve que a Constituição consiste em uma lei suprema do ordenamento jurídico, colocando se o topo do ordenamento de uma norma constitucional de uma nação, vejamos:

A Constituição consiste na lei suprema do ordenamento jurídico do Estado. De acordo com o princípio da supremacia da Constituição, está se coloca no topo do ordenamento jurídico de uma nação; todas as demais normas apenas serão legítimas na medida em que se conformarem com as normas constitucionais. (BELTRÃO 2014, p. 03).

Caetano (1987), ressalta que a Constituição é, pois, a norma de todas as outras normas, ou seja, a Constituição Federal é a norma superior das demais, é o “alicerce” que embasam as demais normas jurídicas, o fundamento da autoridade de todos os poderes constituídos. Assim o código ambiental, como as demais normas, está explícito na nossa Constituição.

De acordo com Furlan e Fracalossi vejamos a respeito sobre o princípio da equidade intergeracional, tratando sobre a forma de que as presentes gerações não degradem ou esgotem os recursos ambientais:

A CF/1988 foi extremamente feliz ao consagrar o princípio da equidade intergeracional. Por este princípio, deve haver uma solidariedade entre gerações, de forma que as presentes não esgotem e degradem os recursos ambientais em detrimento das futuras gerações. (FURLAN, FRACALOSSI, 2011, p. 14).

É de suma importância transcrever o que os autores Furlan e Fracalossi falam a respeito do art. 225 e incisos da nossa Constituição Federal, onde enquadra os deveres ambientais do Estado e quais as funções para preservar e restaurar processos ecológicos essenciais para um meio ambiente equilibrado:

Enquadra-se no plexo de deveres ambientais do Estado as funções de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, § 1º, I, da CF/1988). Outrossim, incumbe ao Poder Público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (art. 225, § 1º, II). A CF/1988 também impõe ao Poder Público definir, ou seja, localizar, delimitar, “em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, § 1º, III). (FURLAN, FRACALOSSI, 2011, p. 14).

É de grande valia, trazer para esse trabalho, o que está elencado no art. 225 da CF e incisos, onde cada inciso transcreve sobre a responsabilidade do poder público de preservar, definir, exigir, controlar, promover e proteger o uso do meio ambiente de forma equilibrada, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do

meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. § 2.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5.º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6.º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

É de extrema importância, elucidar conceitos de doutrinadores a respeito ao caput do art. 225 da CF e de seus incisos, vejamos então:

Diante disso, Beltrão traz um breve conceito referente ao caput do art. 225 da nossa Constituição ao estabelecer sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial para a sadia qualidade de vida:

Outrossim, o referido caput estabelece ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial para a sadia qualidade de vida. Esta relação do ambiente como meio para alcançar uma sadia qualidade de vida origina-se da Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, de 1972, que estabelece como direito fundamental do ser humano o meio ambiente sadio. Também por influência da Declaração de Estocolmo, o caput do art. 225 da Carta de 1988 prevê a necessidade de preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações; em outras palavras, a geração presente tem o dever de preservar os recursos naturais para que as gerações futuras possam ter acesso a estes. (BELTRÃO 2014, p. 03).

Para Marcelo Abelha Rodrigues (2018), o autor trata em sua obra sobre os incisos do art. 225 da Constituição Federal, no qual o **Inciso I-** tem a função de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; já no **Inciso II-** tem o dever de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; no **Inciso III-** definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente

através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; e no **Inciso IV-** o autor relata sobre a forma de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; no **Inciso V-** controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; **Inciso VI-** promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e por fim no **Inciso VII-** cabe também ao Poder Público, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade

É de suma importância descrever a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, relatada pelo Ministro Benjamin:

“1. Já não se duvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula de dever do que de direito ou faculdade, a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuisse ao servidor a possibilidade, conforme a conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros. 2. Na sua missão de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como patrono que é da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, incumbe ao Estado “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (Constituição Federal, art. 225, § 1o, III). 3. A criação de Unidades de Conservação não é um fim em si mesmo, vinculada que se encontra a claros objetivos constitucionais e legais de proteção da Natureza. Por isso, em nada resolve, freia ou mitiga a crise da biodiversidade — diretamente associada à insustentável e veloz destruição de habitat natural —, se não vier acompanhada do compromisso estatal de, sincera e eficazmente, zelar pela sua integridade físico-ecológica e providenciar os meios para sua gestão técnica, transparente e democrática. A ser diferente, nada além de um ‘sistema de áreas protegidas de papel ou de fachada’ existirá, espaços de ninguém, onde a omissão das autoridades é compreendida pelos degradadores de plantão como autorização implícita para o desmatamento, a exploração predatória e a ocupação ilícita (...)” (REsp 1.071.741/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2a Turma, julgado em 24-3-2009, DJe 16-12-2010).

Diante disso, o autor Vitta, conceitua a respeito do art. 225 e incisos da Constituição Federal (CF) vejamos:

“Trata-se de proposição enunciativa, porém com função diretiva, prescritiva (imperativa, portanto), e de abstração e generalidade acentuadas – verdadeiro princípio geral expresso. Toda atividade humana deve-lhe obediência; todos os atos dos Poderes Públicos e dos particulares não poderão ofender o meio ambiente; todas as normas jurídicas, inclusive as constitucionais, devem-lhe conformação – necessitam considerá-lá na sua interpretação e aplicação. [...] no entanto, os diversos incisos do parágrafo 1 do artigo 225 têm normas programáticas, ou seja, disposições nas quais o constituinte indicou um programa (ou finalidade) a ser seguido pelo Poder Público ou pelo legislador – trata-se de caminho a ser trilha- do por todos os que atuam na função pública.” (VITTA 2000, p. 04).

Desta forma, o autor conceitua que qualquer atividade humana, devem seguir as normas do Poder Público, ou daqueles que atuam na função pública, onde tem as devidas normas a serem seguidas.

3. ÁREA DE RESERVA LEGAL

A Área de Reserva Legal, para Paulo Affonso Leme Machado (2018), contém as seguintes funções: assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural; auxiliar na conservação dos processos ecológicos; auxiliar a reabilitação dos processos ecológicos; promover a conservação da biodiversidade; promover o abrigo da fauna silvestre e da flora nativa; promover a proteção da fauna silvestre e da flora nativa. As funções supracitadas, encontra-se no art. 3º, III, da Lei 12.651/2012.

3.1 Da delimitação de Reserva Legal

Vejamos o conceito do autor Paulo de Bessa Antunes acerca da Delimitação da Reserva Legal sobre uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, independente a forma pela qual tenha adquirido a propriedade:

Ela é uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, independente de sua pessoa ou da forma pela qual tenha adquirido a propriedade, pois é uma obrigação ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem, enquanto este existir. O proprietário somente pode dela se desonerar pela (i) renúncia do direito sobre a coisa, mediante a utilização de qualquer uma das formas legais aptas para transferir a propriedade, ou

evidentemente pelo (ii) perecimento da própria coisa. (ANTUNES 2014, p. 163).

Veja-se o que Paulo Affonso Leme Machado traz um pouco mais a respeito do referido tema e sobre a lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza:

A Reserva Legal não é uma “Reserva Biológica”, pois esta tem como objetivo principal a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta (art. 10 da Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC). A Reserva Legal prevê a intervenção humana em seu espaço territorial, através do “manejo sustentável”. (MACHADO 2018. p.952).

A Reserva Legal na Lei 4.711/1965 (Código Florestal Revogado), com a Medida Provisória 2.166-67/2011, para Machado (2018), “foi conceituada como uma área necessária ao uso sustentável de recursos naturais, bem como outras funções já mencionadas na Lei 12.651/2012. Para Machado, a diferença a ser verificada é o uso da expressão “uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais” na Lei Florestal vigente no país, no termo econômico relacionado na nova Lei Florestal”.

Já para o autor Barrichello (2006) em sua obra, trata sobre a criação da Reserva Legal Florestal onde a mesma não estimula uma perda de um direito real o direito de propriedade, nem o direito subjetivo, muito menos o aproveitamento das florestas contidas na propriedade. O que realmente se busca, é quando se cria a Reserva Legal Florestal, dentro de uma propriedade privada, é a preservação do meio ambiente como um todo, o qual irá beneficiar não só o proprietário rural, mas também os seus sucessores.

Paulo Affonso Leme Machado traz a nova regra geral da delimitação da Reserva Legal, onde ficou dimensionada da seguinte forma:

A Reserva Legal será dimensionada conforme esteja na Amazônia Legal e nas demais regiões do País. Na Amazônia Legal as Áreas de Reserva Legal serão: “a) 80% (oitenta por cento), nos imóveis situados em áreas de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), nos imóveis situados em áreas de cerrados; c) 20% (vinte por cento), nos imóveis situados em áreas de campos gerais” (art. 12, I, da Lei 12.651/2012). A Amazônia Legal abarca os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S dos Estados de Tocantins e Goiás e ao oeste do meridiano de 44° W do Estado do Maranhão.

Nas demais regiões do País o imóvel rural deverá ter a Reserva Legal de 20%(MACHADO, 2018, p. 953).

Vale destacar o posicionamento do autor Mukai a respeito dos incisos do art 12 da lei 12.651/2012 a qual ele demonstra que as metragens da Reserva Legal, os tornam inconstitucionais, vejamos:

Já o § 1.º se mantém como norma geral: “§ 1.º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo programa de Reforma Agrária”.

Aqui o legislador impediu a técnica de se parcelar a área rural para que os 20% fossem “picotados” em pequenas porções.

O § 2.º dispõe que o percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrados ou de campos gerais na Amazônia Legal.

Trata-se, também, de norma geral efetiva.

O § 4.º dispõe: “Nos casos da alínea a do inciso I o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento) para fins de recomposição, quando o município tiver mais de 50% da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas”.

O § 5.º reza: “Nos casos da alínea a do inciso I [80% na área de florestas], o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas”.

Temos as seguintes observações. A redução da área de reserva legal para até 50% dos 80% inicialmente previstos é matéria específica, não cabendo tal disposição numa lei de matérias gerais; a ocupação e a criação de unidades de conservação são de competência do Estado e/ou dos Municípios, com a disposição exigindo 65% da área como dessa natureza e ainda pública, é absolutamente inconstitucional, porque não pode a União impor obrigação ao Estado-membro.

O § 6.º reza que “os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal”.

Deverás.

O § 7.º, também na mesma linha, dispensa Reserva Legal nas áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica.

O § 8.º da mesma forma in exige Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias. (MUKAI, 2013, p. 22,23).

Machado (2018) ainda relata que o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% em dois casos, vejamos o que Leme relata sobre esse respectivo tema:

A) Quando o município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por Unidades de Conservação da Natureza de domínio público e mais por terras indígenas homologadas;

B) Quando ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente, e o Estado tiver Zoneamento Ecológico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por Unidades de Conservação da Natureza de

domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

No tópico elucidado acima, o autor fala a respeito da porcentagem da Reserva legal, e quando é cabível a redução da área pelo Poder Público.

3.2 Inexigibilidade da Reserva Legal

A lei 12.651/2012 prevê três situações em que não se exigirá a constituição da reserva legal. Conforme Machado (2018), “a primeira situação refere-se aos empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto (art. 12, §6º). Já a segunda situação, é atinente às áreas adquiridas ou desapropriadas por possuidor de concessão, permissão ou a autorização para a exploração de potencial de energia hidráulica nas quais funcionam empreendimentos de geração de energia elétrica (art. 12, § 7º). E na terceira e última situação, conforme consta no (art. 12, § 8º), trata sobre as áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias”.

3.2.1 Localização da Reserva Legal

Para Machado (2018), a localização da Reserva Legal deve passar por uma aprovação pelo órgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), vejamos:

O proprietário ou o possuidor do imóvel rural precisa de aprovação de um órgão público estadual para localizar a Reserva Legal (art.14, §1º, da Lei 12.651/2012). O Código Florestal de 1965, com a redação da Medida Provisória 2.166-67/2011, já previa a aprovação da localização da Reserva Legal.

A localização da Reserva Legal é um procedimento separado do manejo ou do uso da Reserva.

Há dois atos públicos relativos à instituição da Reserva Legal: sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e sua aprovação por órgão público ambiental. O proprietário ou possuidor de imóvel rural tem a iniciativa de indicar e propor a área destinada para Reserva Legal. A inscrição no CAR, desde que juntada a documentação constante da Lei 12.651/2012, é automática, não dando chance ao órgão responsável para indeferir-la em razão de mérito. Contudo, na fase de aprovação pelo órgão ambiental caberá o exame do mérito, consoante as exigências constantes do art. 14 e seus incisos. (MACHADO 2018, p. 955).

Dentro deste mesmo tópico, é de imensa valia explanar a respeito dos estudos e critérios para a localização da Área de Reserva Legal, vejamos o que Machado (2018) fala a respeito desse tema:

Devem ser levados em conta os seguintes estudos e critérios: “I- o Plano de Bacia Hidrográfica; II- o Zoneamento Ecológico- Econômico; III- a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida; IV- as áreas de maior fragilidade ambiental” (art. 14 da Lei 12.651/2012). A redação do *caput* do art. 14- “deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios” – torna obrigatório o cumprimento do que estiver no Plano de Bacia Hidrográfica e no Zoneamento Ecológico-Econômico, procurando-se nesses documentos suas diretrizes diretas e indiretas para a pretendida localização da Área de Reserva Legal. (MACHADO, 2018. p. 956-957).

No mencionado acima, o autor trata a respeito da Lei 12.651/12, falando sobre a Reserva Legal, bem como o que mudou com essa nova lei.

3.3 Manejo e uso da Área da Reserva Legal

Machado (2018) traz o conceito de manejo sustentável ao referir que a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente SISNAMA (Sistema nacional do Meio Ambiente), onde o Manejo Sustentável é:

A administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, onde respeita-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços. (MACHADO, 2018, p. 959).

É importante explanar outro trecho em que Leme (2018) cita em seu livro onde trata da Reserva Legal:

A Reserva Legal pode ser explorada para dar tríplice benefício|: econômico, social e ambiental. Assim, não visa a dar benefício único ou somente vantagem econômica. A exploração da terra e da vegetação tem que se observar um critério indispensável: respeito aos mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo-isto é, no caso da Reserva Legal, respeito ao mecanismo ou método que torne duradouro ou permanente o ecossistema vegetal ali existente ou a existir. Não há uma única receita de manejo sustentável para a Reserva Legal, pois, como aponta a própria definição legal, poderá ocorrer a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não. (LEME 2018, p. 959-960).

O autor acima, explana a respeito da Reserva Legal, na qual ela não visa dar benefício único ou vantagem econômica, mas observar vários critérios indispensáveis, como o respeito com a exploração da terra e vegetação, e com os mecanismos de sustentação do ecossistema.

3.3.1 Registro da Área de Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR)

É de suma importância, explicar um breve conceito sobre o Cadastro Ambiental Rural na visão do autor Milaré, vejamos:

O Cadastro Ambiental Rural-CAR é o registro público eletrônico de âmbito nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente- SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Esse importante instrumento de controle e defesa ambiental já estava previsto no Decreto 7.029, de 10 de dezembro de 2009, como um dos instrumentos do *Programa Mais Ambiente*, sendo que atualmente, além de expresso no Código Florestal, nos arts. 29 e 30, foi regulamentado pelo Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012 e pela IN 2/MMA, de 06 de maio de 2014, dispondo sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural- CAR. (MILARÉ 2018, p. 1699-1700).

Vale destacar as discussões levantadas a respeito das novas regras elencadas pela Lei 12.651/2012, na visão de Édís Milaré:

Muita discussão tem sido travada em relação aos efeitos das novas regras do CAR instituídas pela Lei 12.651/2012 sobre aqueles imóveis nos quais a Reserva Legal já foi delimitada e averbada segundo as regras da época. Nesse ponto, importante esclarecer que a nova lei florestal permite, nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização e a localização da reserva, que o proprietário não tenha que apresentar todas as informações agora requeridas para a inscrição no CAR. Tal faculdade, todavia, somente pode ser exercida mediante a apresentação pelo proprietário, ao órgão ambiental competente, da certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da RFL ou termo de compromisso já firmado, nos casos de posse. Logicamente o cadastramento no CAR não será considerado título para fins de reconhecimento no direito de propriedade ou posse, mas é obrigatório para todas as propriedades e posses rurais. Vale mencionar que o prazo para a inscrição, estabelecido em um ano, prorrogável por mais um na redação inicial da lei, foi sendo prorrogado no decorrer do tempo, até 31 de dezembro de 2018 (conforme estabelecido no Decreto Federal 9.395/2018). Findo referido prazo e não efetuado o cadastro do imóvel rural no CAR pelo proprietário ou possuidor, será considerado em situação irregular, sujeitando

o responsável Legal às penalidades previstas em lei. (MILARÉ 2018, p. 1700).

Para o autor Paulo Afonso Leme Machado (2018), argumenta a respeito do Cadastro Ambiental Rural, vejamos:

O Cadastro Ambiental Rural- CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente- SINIMA, foi criado pela Lei 12.651/2012 como “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (art.29).

A finalidade tecnológica do CAR, é integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo uma base de dados. Essa base de dados tem diversos fins: controle, monitoramento, planejamento ambiental, planejamento econômico e combate ao desmatamento. O CAR tem dimensão jurídica especial, pois é um “registro público”. Esse registro público assemelha-se aos registros feitos nos Cartórios de Registros de Imóveis e seus anexos. Além do caráter de publicidade da matéria registrada, passa a ter também efeitos diante de direitos de terceiros.

A inscrição do imóvel no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, (...)” (art. 29, §1º, da Lei 12.651/2012, conforme a redação da Lei 12.727/2012). Essa nova redação é de duvidosa constitucionalidade, pois invade a autonomia dos entes federados (art. 18 da Constituição da República) através da lei federal ordinária que cria atribuições administrativas para os Municípios e para os Estados.

Os incisos I, II e III do § 1º do art. 29 indicam as informações exigidas para os proprietários ou possuidores de imóvel rural: “I- identificação dos proprietários ou possuidores de imóvel rural; II- comprovação da propriedade ou posse; III- identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas Consolidadas e, caso existente, também de localização da Reserva Legal”. (MACHADO, 2018. p. 964-965).

Édis Milaré (2018, p. 1686-1688) em uma de suas grandiosas obras, também relata a respeito do Cadastro Ambiental Rural (CAR), no qual ele relata que o art. da Lei 12.651/2012 prevê que a necessidade de registro junto ao órgão ambiental competente, por meio de inscrição do imóvel rural correspondente no Cadastro Ambiental Rural- CAR até 31.05.2018, dispensa então o proprietário rural da obrigação prevista no estatuto florestal anterior, e na própria Lei de Registros Públicos de averbá-la em Cartório.

Segundo Milaré (2018, p. 1687 apud ALVIM, 2013, p. 373). “[...] a mera positivação do CAR não o institui fisicamente; a criação da estrutura, do sistema físico de cadastro e dos meios eletrônicos de controle, pode eventualmente tardar a ocorrer, como sói acontecer em obras públicas de maneira geral”.

3.3.2 Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)

De acordo com o site do Ministério do Meio Ambiente, o conceito concernente do SISNAMA, foi instituído pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, sendo constituído pelos órgãos e as entidades da União, dos Estados, Distrito Federal, dos Municípios e as Fundações instituídas pelo Poder Público, os quais são responsáveis pela proteção e a melhoria da qualidade ambiental, a qual tem a seguinte estrutura de funcionamento e deveres:

- **Órgão Superior:** O Conselho de Governo
- **Órgão Consultivo e Deliberativo:** O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
- **Órgão Central:** O Ministério do Meio Ambiente – MMA
- **Órgão Executor:** O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
- **Órgãos Seccionais:** os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
- **Órgãos Locais:** os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

A atuação do SISNAMA, conforme o Ministério do Meio Ambiente, se dará mediante articulação coordenada pelos Órgãos e entidades que o constituem, observando o acesso da opinião pública e às informações relativas as agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, conforme estabelecida pelo CONAMA.

Vejamos o conceito de Milaré acerca do SISNAMA:

O Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA é, de direito e de fato, uma estrutura político-administrativa oficial, governamental, ainda que aberta à participação de instituições não governamentais e da sociedade, através dos canais competentes.

Constituídos pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. (MILARÉ 2018, p. 875).

Vale destacar a estrutura do SISNAMA e o conceito de Milaré sobre cada tópico:

I- Órgão Superior: o Conselho de Governo;

A lei refere-se formalmente a um Conselho de Governo que, embora previsto como órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, até o momento não teve qualquer atuação concreta na formulação de diretrizes da ação governamental relacionada ao meio ambiente. Na prática, seu lugar tem sido ocupado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. (MILARÉ 2018, p. 875).

II- Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

O órgão maior do Sistema é precisamente o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com funções consultivas e deliberativas. Presidido pelo Ministro do Meio Ambiente, sua composição obedece a critérios geopolíticos (representação dos Estados da Federação, do Distrito Federal e de Municípios), critérios institucionais (representação de Ministérios e outros) e critérios sociopolíticos (representação da sociedade civil organizada). Integram-no também, na condição de Conselheiros convidados, sem direito a voto, um representante do Ministério Público Federal, um representante dos Ministérios Públicos estaduais e um representante da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados. (MILARÉ 2018, p. 875-876).

III- Órgão Central: o Ministério do Meio Ambiente;

Édis Milaré (2018, p. 876) ressalta que ao Ministério do Meio Ambiente, como o órgão central do Sistema, tem o dever de planejar, coordenar, supervisionar e controlar a Política Nacional do Meio Ambiente e também, as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

IV- Órgãos Executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO;

O IBAMA, entidade autárquica vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, tem por finalidade executar, como órgão federal, a política de preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais. O nome atribuído ao IBAMA, soa esdrúxulo, pois induz estranha diferença entre meio ambiente e recursos naturais renováveis, excluindo os recursos não renováveis (que, em parte, constituem atribuição do Ministério das Minas e Energias). Desde a edição da Política Nacional do Meio Ambiente (1981), e já na vigência da Constituição Federal de 1988, verificou-se um processo de ajuste do IBAMA, seja na sua estruturação interna (*interna corporis*), seja em suas interações com outros órgãos governamentais e determinados setores da sociedade civil. Por seu lado, a complexidade da Questão Ambiental, em si mesma, e as suas facetas na realidade de um país continental como o Brasil,

desembocaram em problemas político-administrativos, técnicos e econômicos que puseram em xeque a estrutura e o funcionamento do IBAMA, comprometendo o seu desempenho.

Diante de crises e impasses, o Governo Federal, a despeito da resistência do Ministério do Meio Ambiente, interveio no IBAMA e retirou algumas das suas principais atribuições, passando-as ao então recém-criado Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO.

A novel instituição recebeu a missão de cuidar do patrimônio ambiental natural, especialmente das florestas (com ênfase na Floresta Amazônica), tendo como alvo principal a biodiversidade e o patrimônio genético.

A Lei que criou o Instituto circunscreveu a sua atuação mais exatamente ao papel de “executor” das políticas traçadas para o setor. Vale dizer, restringiu sua função normativa aos aspectos técnicos que interessam ao SNUC. O CONAMA e o IBAMA prosseguem com as ações normativas e subsidiadoras de políticas. Note-se, no entanto, que a formulação e a implementação de políticas competem ao Ministério do Meio Ambiente, que é o órgão central do SISNAMA.

O IBAMA concentrou-se no licenciamento ambiental e na normatização relativa aos recursos naturais que ficaram fora da competência do ICMBIO. Cabe-lhe direcionar o relacionamento com os demais órgãos que compõem o SISNAMA, inclusive o ICMBIO, de modo a estabelecer um fluxo contínuo de informações, ideias e experiências. (MILARÉ 2018, p.876-877).

V- Órgãos Seccionais:

São os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental. Dada a extensão territorial do Brasil, considerada também a complexidade da gestão ambiental e, por fim, levada em conta a impossibilidade concreta de os órgãos federais se desincumbirem cabalmente da Gestão Ambiental, conclui-se que os órgãos seccionais (no caso, os estaduais) passam a constituir o verdadeiro esteio do SISNAMA. Aliás, o espírito federativo da nossa Carta Magna vem reforçar essa concepção, uma vez que os Estados não agem apenas com poder delegado, mas são dotados de poder próprio, nos termos da lei. (MILARÉ 2018, p. 877).

Nesse inciso, o autor fala a respeito dos órgãos seccionais que são responsáveis então, pela execução de programas, projetos e pelo controle de fiscalização de todas as atividades que podem vir a provocar uma degradação ambiental.

VI- Órgãos locais:

São os órgãos ou entidades municipais incumbidos legalmente de exercer a gestão ambiental no respectivo território e no âmbito da sua competência, na forma da lei. É crescente o número de municípios brasileiros capacitados para tais funções e atribuições, mas é desejável que eles, mais e mais, se organizem e assumam o papel de protagonistas da gestão ambiental. Esse estatuto de maioria ambiental demandará, por certo, um bom tempo, talvez décadas, mas é necessário enfatizá-lo e lançar as bases para a sua concretização plena. (MILARÉ 2018, p. 878).

Já nesse último inciso, Édis Milaré, fala sobre os órgãos locais, ou as entidades municipais, os quais tem legitimidade para exercer a gestão ambiental dentro do respectivo território e dentro de sua competência na forma da lei.

O autor Paulo de Bessa Antunes, traz um breve conceito a respeito do Sistema Nacional do Meio Ambiente, vejamos:

O Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, na forma da lei, é constituído pelos “[...] órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental”. (ANTUNES, 2015. p. 62).

Paulo de Bessa Antunes relata sobre quais são os órgãos responsáveis pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente, os quais tem o dever de proteger e melhorar a qualidade ambiental.

3.3.3 Danos Ambientais Causados pelo Desmatamento

Conforme conceitua Leite e Ayala sobre o Dano Ambiental, vejamos:

O dano ambiental, por sua vez, constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente; e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que essa modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses. Alerta-se que, nesta obra, será chamado *dano ambiental*, em primeiro momento, todo dano causador de lesão ao meio ambiente, para depois poder classifica-lo. (LEITE, AYALA 2020, p. 72).

Vejamos o conceito de Paulo de Bessa em relação ao Dano Ambiental:

É a poluição que, ultrapassando os limites do desprezível, causa alterações adversas no ambiente, juridicamente classificada como degradação ambiental. O fato de que ela seja capaz de provocar um desvalor ambiental merece reflexão. O dano ambiental, isto é, a consequência gravosa ao meio ambiente de um ato lícito ou de um ato ilícito, não é juridicamente simples, pois em não poucas vezes alterações ambientais adversas são legalmente admitidas, mediante determinados critérios que serão enfrentados mais adiante neste trabalho. Ainda que o meio ambiente seja concebido como uma totalidade, uma unidade que enfaixa um conjunto de bens e valores, materiais e imateriais, não se limitando a ser meramente um somatório desses mesmos bens e valores. O certo é que o meio ambiente é composto por bens de

diferentes classes, diferentes regimes dominiais e outros elementos que precisam ser claramente identificados e definidos para que se possa ter clareza sobre o dano do qual se fala. Não se pode, sob pena de extrema confusão metodológica, confundir os danos que prejudiquem a saúde com aqueles que afetam as condições estéticas do meio ambiente, por exemplo. (ANTUNES 2015, p. 126).

Diante disso, vale salientar quanto à classe dos Danos Ambientais que Paulo de Bessa elencou em sua obra, vejamos:

O dano ambiental é, assim como a poluição, uma categoria geral dentro da qual se inserem diversas outras. Uma primeira classe de danos ambientais é constituída pelo: (i) dano ecológico, que é a alteração adversa da biota, como resultado da intervenção humana. Existem, ainda, outros tais como os danos: (ii) à saúde, (iii) às atividades produtivas, (iv) à segurança, (v) ao bem-estar e tantos outros que atinjam bens que, integrando o conceito de meio ambiente, não se reduzem à flora, fauna ou minerais. Ressalte-se, contudo, que existem danos ambientais com características mistas. É possível imaginar uma alteração desfavorável da biota que cause danos estéticos ao ambiente e, também, afete a segurança e o bem-estar da população, danos à propriedade e à atividade econômicas, como os desmoronamentos, deslizamentos de encostas e enchentes. Assim, se faz necessária a decomposição dos elementos que compõem o dano em concreto para que se possa ter a exata medida de sua recuperação e reparação. Assim sendo, serão necessárias medidas que visem à recomposição das atividades econômicas, reparação dos danos materiais, atendimento aos problemas de saúde etc. Assim, os danos que não sejam causados diretamente à biota devem ser considerados como danos ambientais indiretos ou reflexos. (ANTUNES 2015, p. 127).

De acordo com Oliveira, vejamos a sua ponderação a respeito do Dano Ambiental:

O dano ambiental é pressuposto para que se adentre nas discussões sobre a responsabilidade civil ambiental. Todavia, o ordenamento jurídico pátrio não contempla uma definição de dano ambiental. Essa ausência se justifica pela complexidade inerente aos danos ambientais em uma sociedade com intensas alterações tecnológicas e eventual conceito poderia restringir o âmbito de incidência do direito ou, se amplo, gerar uma carga excessiva para o desenvolvimento socioeconômico.

Isso implica reconhecer que o conceito de dano ambiental é aberto e dinâmico, e a sua definição ocorre por meio de elementos doutrinários e pela interpretação dos tribunais. (OLIVEIRA 2017, p. 372).

De acordo com o site Pensamento Verde (2013), analisaremos quais são as consequências e os danos ambientais causados pelo desmatamento tanto na área rural, bem como quais as consequências e danos ambientais causados na sociedade em geral.

Vejamos então a respeito desse tema:

- Perda da biodiversidade da fauna e flora nativas;
- Degradação de mananciais ao remover a proteção das nascentes e prejudicar a impermeabilização do solo em torno da água;
- Aterramento de rios e lagos devido à erosão ao retirar a cobertura vegetal, comprometendo a vazão do rio;
- Diminuição das chuvas devido à alteração das áreas de mata e do clima, causando grandes períodos de estiagem;
- Com a ausência da vida vegetal e o tratamento inadequado do solo, outra grande consequência é a desertificação do meio ambiente.
- Redução de umidade relativa do ar, pois com a remoção das folhagens há uma queda da regulação da temperatura ambiental, deixando-a mais alta e instável;
- Aumento do efeito estufa, pois na queimada das matas praticamente todo o carbono absorvido pelas plantas retorna à atmosfera;
- Baixa na qualidade da água devido à erosão, tornando-a muitas vezes mais turva e imprópria para o consumo;

E na sociedade as consequências do desmatamento também são visíveis e impactantes:

- O ecoturismo é um grande atrativo das cidades e regiões brasileiras, porém, com o desaparecimento das matas, esse potencial é perdido e pode trazer danos incalculáveis;
- Com sua grande diversidade biológica, o país é extremamente rico em potencial farmacêutico, já que poderia utilizar remédios e cosméticos com extratos de plantas nativas; entretanto isso não é observado, e muitas vezes perdem-se espécies ainda não conhecidas por causa do desmatamento;
- O Brasil é fortemente prejudicado com relação às suas reservas de água devido à degradação das nascentes e rios, já que hoje é considerado o país com maior reserva de água do mundo;
- O aumento da resistência a doenças e pragas na agricultura provém muitas vezes do cruzamento entre espécies nativas próximas, e com a extinção da fauna estes programas de melhoramento genérico perdem grande potencial.

Nesse sentido, a referida explanação acima abordou quais são as consequências e os danos ambientais causados pelo desmatamento, trazendo as utilidades das matas para devidos fins, mas também, qual as consequências que ocorrem com o desmatamento.

3.3.4 A relação jurídica/social do direito agrário e do direito ambiental

Cassetari (2015) conceitua que o Direito Agrário surgiu com a Emenda Constitucional nº10 de 1964 à Constituição de 1946, que nela incluiu a desapropriação para fins de reforma agrária. A regulamentação do Direito Agrário se deu através do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64). O autor traz um breve conceito sobre o Direito Agrário: “O Direito Agrário é o conjunto de princípios e normas de direito público e de direito privado que visa disciplinar as relações emergentes da atividade agrária, com base na função social da propriedade” (CASSETARI, 2015. p. 7).

Esse conceito apresentado pelo autor, traz consigo quatro elementos essenciais para o conhecimento a respeito do Código Agrário que são os seguintes:

Conjunto de Princípios e Normas: o Direito Agrário é ramo autônomo. Essa autonomia pode ser estudada sob diferentes prismas: - **Autonomia Legislativa:** existe esta autonomia no Direito Agrário em razão do mesmo ter leis específicas que regulamentam os assuntos a ele pertinente. Exemplos: Estatuto da Terra, LC no 76/93 e Lei no 8.629/93; - **Autonomia Científica:** ela existe já que o Direito Agrário contém institutos próprios, específicos, tais como o ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), os contratos agrários, a desapropriação para fins de reforma agrária, dentre outros. (CASSETARI, 2015. p. 8).

Nesse conjunto de princípios e normas, Casetari relata que o Direito Agrário é autônomo, e pode ser estudado sob diferentes ângulos e ideias, onde o Agrário tem autonomia legislativa em razão do mesmo ter leis específicas que regulamentam os conteúdos pertinentes a ele. Também o autor relata, sobre a autonomia científica, que tem por objetivo elucidar sobre os contratos agrários e a desapropriação para fins de reforma agrária.

Direito Público e Direito Privado: a dicotomia direito público e privado foi superada pelo processo de constitucionalização, por que passa o direito privado. Verifica-se no Direito Agrário a mescla de público e privado existente nos seus institutos. Por exemplo, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é um direito público, e os contratos agrários é um direito privado, a desapropriação um direito público e a usucapião um direito privado. (CASSETARI, 2015. p. 9).

O autor relata que a divisão do direito público e privado, foi superada pelo processo de constitucionalização pois passa do direito privado, onde que no Direito Agrário, há uma mescla de direito público e privado dentro de seus institutos, sendo que os impostos sobre a Propriedade Territorial Rural e a desapropriação é um direito público, já a usucapião e os contratos agrários um direito privado.

Atividade Agrária: é o denominador comum do Direito Agrário, porque deve estabelecer a chamada segurança alimentar. A segurança alimentar as dá pela estabilidade no país da produção de alimentos para a população, sem necessidade de importação, que irá estabelecer uma proteção à agricultura. (CASETTARI,2015. p. 9).

Casettari, relata que a atividade agrária é um denominador comum do Direito Agrário, pois deve estabelecer a chamada segurança alimentar, sendo que a mesma nos dá a estabilidade da produção de alimentos para o sustento da população no país, sem a devida necessidade de importação, assim estabelecendo uma proteção à agricultura e para que a população se mantenha no campo, produzindo não só para o seu sustento, mas para a sustentação de várias famílias.

Função Social da Propriedade: o elemento central do Direito Agrário, que faz do imóvel um bem de produção de alimentos e de matéria-prima. O primeiro diploma legal a referir, explicitamente, o termo “função social da propriedade” foi o Estatuto da Terra. A origem da função social da propriedade no mundo se deu com a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição alemã de Weimar em 1919. (CASETTARI,2015. p. 9).

Aqui Casettari fala sobre o elemento essencial do Direito Agrário, onde faz do imóvel uma matéria-prima e um bem de produção de alimentos, fala a respeito também sobre o primeiro diploma legal a tratar sobre a função social da propriedade, foi o Estatuto da Terra, e a Constituição mexicana de 1917, quanto a alemã de Weimar de 1919 deu se a origem da função social da propriedade no mundo.

Casettari (2015) ainda traz os princípios do Direito Agrário, ressaltando que eles são exemplificativos, e não taxativos, vejamos:

Princípio da justiça social: trata-se de princípio que tem por objetivo primar e garantir as mínimas condições necessárias à sobrevivência da pessoa com dignidade. O Poder Público necessita dar condições para que o mesmo se implemente, pois, o mesmo passa por uma necessidade de distribuição de terras para que quem estiver na sua posse consiga torná-lá produtiva. (CASETTARI,2015. p. 14).

Esse princípio para Casettari, tem como objetivo prevalecer e garantir as mínimas condições necessárias para a sobrevivência da pessoa digna, onde o Poder Público necessita em dar condições para as pessoas as quais quando estiverem em posse de suas terras, as mesmas possam torná-las produtivas, para a sua subsistência e de sua família.

Princípio da função social da terra: trata-se de princípio que deriva do art.2º do Estatuto da Terra (Lei no 4.504/64), que assegura a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista na lei. Como vimos, a função social da propriedade rural é exercida quando cumpridos os requisitos do art. 186 da Constituição Federal. É dever de o Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita e zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e do bem-estar coletivo. (Casettari,2015. p. 14-15).

Já nesse tópico, o autor fala a respeito da função social da propriedade, para que se tenha acesso à propriedade da terra, deve ser cumprida os requisitos da Constituição Federal, onde novamente o Poder Público deve promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à terra útil, e de preferência nas regiões onde habita, para que a propriedade da terra desempenhe a sua função social para que a mesma, se torne justa ao acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e do bem-estar coletivo.

Princípio do aumento da produção ou produtividade: trata-se de princípio constitucional, presente nos incs. III, IV, VI e VII do art. 187, da Constituição Federal, e recomenda a adoção de medidas que resultem em investimentos mais robustos na pesquisa de novas tecnologias para dar solução a problemas da agricultura e pecuária, tais como a incidência de pragas e outros fenômenos naturais que comprometem a qualidade e a quantidade dos produtos. (Casettari,2015. p. 15-16).

Casettari, também trata do princípio do aumento da produção ou produtividade, esse princípio como os demais, é de muita importância, pois aqui o autor fala a respeito de princípios compostos dentro da Constituição Federal, na qual se fala sobre os mecanismos e medidas que resultem em investimentos para a pesquisa de novas tecnologias para dar uma solução aos problemas da agricultura e

pecuária, tais como o caso de pragas e outros fenômenos naturais os quais comprometem a quantidade e a qualidade dos produtos produzidos pelos agricultores.

Varella (1997), por outro lado, elenca a existência dos seguintes princípios referentes a relação jurídica/social do direito agrário e do direito ambiental, veja-se:

A) a preservação da biodiversidade; B) o bem-estar econômico e social do homem do campo; C) a penalização dos que a possuem sem cumprir sua função social; D) a destinação produtiva das terras públicas, preferencialmente para promover o acesso à igualdade social; E) a proibição do arrendamento das terras públicas; F) a eliminação de todas as formas antieconômicas e antissociais do uso da terra agricultável, como o minifúndio e o latifúndio; G) a proteção aos que cultivam a terra, ainda que arrendatários ou parceiros agrícolas; H) o fortalecimento do espírito comunitário; I) combate aos mercenários da terra; J) a imposição constante de novos paradigmas para a ciência jurídica; K) ação coordenada da atividade e da legislação agrária com a ordenação do território. (VARELLA, 1997. p. 263).

Nos princípios mencionados acima por Varella, o autor traz matérias a respeito, de vários temas sobre o Direito Agrário, questões essas de muita importância, pois trata sobre a proibição do arrendamento das terras públicas, que é muito comum nos dias de hoje, bem como fala sobre o fortalecimento da comunidade ao todo, para que a população continue no campo, dentre tantos outros princípios elencados acima.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados no início do trabalho de pesquisa, constatou-se a importância de aperfeiçoar e adentrar a respeito das leis tanto florestais como ambientais desde a sua criação, bem quais as leis vigentes no nosso ordenamento jurídico atual, bem como os danos ambientais causados pelo desmatamento, e qual a responsabilidade civil acerca do referido tema em análise.

Diante disso a pesquisa teve como objetivo geral, analisar como o direito ambiental funcionava no Brasil desde a sua criação, e o que mudou as condutas até os dias atuais. Identificou-se perante o estudo levantado, que ambas as leis desde a sua primeira criação, bem qual as novas leis, sempre deixam lacunas em abertos as quais criam e geram críticas, pois as mesmas deixam temas importantes fora de sua lei, assim não sendo tão eficazes para o impedimento ao desmatamento.

O objetivo específico inicial, era analisar o funcionamento do direito ambiental da sua criação, até os dias atuais, e foi atendido essa meta, através do estudo levantado desde a primeira lei ambiental criada no Brasil, e quais os temas abrangidos pela referida lei naquela época, e quais são as mudanças significativas na lei vigente.

O segundo objetivo específico, foi tratar a respeito da reserva legal, o seu funcionamento e quais as regras vigentes na atualidade, onde foi abordado o que significa uma reserva legal, bem como os parâmetros legais que correspondem a área de reserva legal, e os mecanismos adotados pelos órgãos competentes para tentar diminuir o desmatamento ilegal.

No terceiro objetivo específico, foi verificado a respeito de quais os danos ambientais causados pelo desmatamento, e assim, descrever cada dano que pode ser gerado pelo desmatamento, tanto na área urbana, como na rural.

O último dos objetivos específicos, foi analisar respeito da dificuldade de afeiçoar-se a proteção ambiental com o setor econômico, pois com o aumento da massa populacional, há também o aumento de terras desmatadas, para o plantio de alimentos e para a pecuária, assim crescendo o setor econômico, porém gerando a derrubadas desenfreadas de árvores e assim prejudicando o meio ambiente como um todo.

Levando-se em consideração os aspectos referentes ao problema da pesquisa, deu-se o entendimento desde os primórdios da criação da lei ambiental até os dias atuais, que embora tenha se criado inúmeras leis significativas para a diminuição do desmatamento, as mesmas ainda não são completamente eficazes. Com o aumento da massa populacional, também está ocorrendo maior número de áreas plantadas, ou seja, com isso também aumenta o desmatamento desregrado e assim, gerando divergências entre a lei ambiental e o desenvolvimento agropastoril no Brasil.

A metodologia de pesquisa usada no desenvolvimento do respectivo trabalho, foi por meio do método dedutivo, partindo de teorias e legislação pertinente ao tema do eventual trabalho, partindo do estudo dos quatro objetivos específicos elencados acima.

Diante o exposto, sabendo-se, que o tempo foi limitado em razão das demais atividades rotineiras, só foi possível fazer um estudo sucinto, pois como esse assunto é muito amplo, e cada vez mais são criadas novas doutrinas e jurisprudências, e a referência de mais autores que tratam sobre esse tema.

Por fim, como esse trabalho de pesquisa tem o intuito na contribuição de possíveis trabalhos posteriores, que tenham relação a mesma temática do direito ambiental e florestal, recomenda-se uma análise mais aprofundada de diversas outras doutrinas, e das amplas jurisprudências existentes no nosso ordenamento jurídico, e sobre o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e a respeito do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Então o respectivo Trabalho de Conclusão de Curso, teve o intuito de tratar a respeito do desmatamento ilegal que está ocorrendo com maior frequência no nosso país, e tentar alertar e conscientizar a população em geral, que o meio ambiente é muito importante para a nossa geração e para as futuras gerações. E se não for tomada atitudes drásticas sobre essa ação nefasta, ocorrerá uma degradação ambiental na qual será irreparável, trazendo grandes mudanças ao nosso ecossistema e para a nossa vivência na face da terra.

5 REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Col. esquematizado - Direito ambiental**, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao Novo Código Florestal**, 2ª. ed. São Paulo: Atlas 2014. p. 163.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitua**, 2ª. ed. São Paulo: Atlas 2015. p. 126.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental: De acordo com o Novo Código Florestal** (Lei Nº 12.651/12 e Lei Nº 12.727/12), 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental: De acordo com o Novo Código Florestal** (Lei Nº 12.651/12 e Lei Nº 12.727/12), 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 62.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 22.

ALVIM, Arruda. **A incidência de novas normas ambientais em hipótese de haver ou não haver processos em curso**. Revista de processo. Vol.219. p. 373. São Paulo: Ed. RT, 2013.

BELTRÃO, Antonio F. G. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manoele, 2007.

CAETANO, Marcelo. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. I, p. 401.

CASSETTARI, Christiano. **Direito agrário**. São Paulo: Atlas, 2015.

FONTE, Ministério do Meio Ambiente: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/estr1.cfm>

FURLAN, Anderson, FRACALOSSI, William. **Elementos de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, p. 14.

LEITE, José Morato, AYALA, Patrick Araújo. **Dano ambiental**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 72.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26.ed. São Paulo: Malheiros 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência**, glossário. EdisMilaré; prefácio Ada Pellegrini Grinover. – 6, Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. (coords.). **Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012**. 2.ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.

MORAES, Luís Carlos da Silva. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2002, p.13.

MUKAI, Tochio; **“Anotações à lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com as alterações da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012”**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Fabiano Melo de. **Direito Ambiental**. 2ª. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 372.

PASQUALETTO, A.; **O 'Novo' Código Florestal Brasileiro**. Revista Ecológica. Ed. 3ª edição, 2011.

REsp 1.071.741/SP, rel. **Min. Herman Benjamin**, 2ª Turma, julgado em 24-3-2009, DJe 16-12-2010.

RODRIGUES, Abelha, M. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 108.

STARCK, Boris. **Domaine et fondement de la responsabilité sans faute**. *Revue trimestrielle de droit civil*, (1958, p. 477-515).

SITE: <https://www.pensamentoverde.com.br/>

VALLE, Raul Silva Telles do. **Código Florestal: mudar é preciso. Mas para onde?**
In: SILVA, Solange Teles da; CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez
(org.). Código Florestal- Desafios e Perspectivas. São Paulo: Fiuza, 2010. p. 360;

VITTA, Heraldo Garcia. **O meio ambiente e a ação popular.** ed. São Paulo: Saraiva,
2000, p. 4.